



| | |
|---------------|--|
| PROCESSO Nº | 5.881-5/2020 |
| PRINCIPAL | PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ-MT |
| RESPONSÁVEIS | ATAIL MARQUES DO AMARAL – PREFEITO DANIEL MARTINS – DIRETOR DE FINANÇAS |
| ASSUNTO | REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA |
| REPRESENTANTE | ADEMAR VIVAN JUNIOR – CONTROLADOR INTERNO |
| RELATOR | CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA |

JULGAMENTO SINGULAR

Trata-se de Representação de Natureza Externa (Doc. digital n.º 28514/2020) proposta pelo Auditor Interno Sr. Ademar Vivan Júnior, em desfavor da Prefeitura Municipal de Poconé-MT, em razão de fatos considerados irregulares e/ou ilegais ocorridos na referida Prefeitura, sob a gestão do Sr. Atil Marques do Amaral.

2. Após a admissibilidade positiva proferida pelo ora Relator (Doc. digital n.º 33361/2020), os autos foram encaminhados para a Unidade Técnica, que emitiu o Relatório Técnico Preliminar (Doc. digital n.º 191062/2020) apontando as seguintes irregularidades:

RESPONSÁVEL: ATAIL MARQUES DO AMARAL – PREFEITO
KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

KB 08. Pessoal_Grave_08. Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas (arts. 1º, § 1º, 17 da Lei Complementar 101/2000 – LRF, princípio da impessoalidade - art. 37, caput da Constituição Federal).

RESPONSÁVEL: DANIEL MARTINS – DIRETOR DE FINANÇAS

EB99. Controle Interno_Grave_99. Não atender as requisições de documentos e informações de UCI, quando devia ter observado os dispositivos da Lei 1.724/2013, que estabelecem a competência do controle interno.

3. Os responsáveis foram devidamente citados (Doc. digitais n.ºs 194071/2020 e 194073/2020), oportunidade em que apresentaram manifestação conjunta (Doc. digital n.º 212195/2020).





4. Após análise da manifestação, a Equipe Técnica elaborou o Relatório Técnico de defesa, concluindo pela manutenção das irregularidades (Doc. digital n.º 32276/2020).

5. Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer n.º 459/2021 (Doc digital n.º 38237/2021), do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se pelo conhecimento da Representação de Natureza Externa e, no mérito, pela aplicação de multa aos responsáveis, bem como pela expedição de determinações à atual gestão municipal.

6. **É o relatório.**

7. **Decido.**

8. Extraí-se dos autos que a presente Representação de Natureza Externa gira em torno de três apontamentos, sendo: contratação de pessoal para realizar atividades de natureza permanente em desacordo com art. 37, II, da Constituição Federal, atraso salarial e sonegação de informações, as quais passo a analisar.

RESPONSÁVEL: ATAIL MARQUES DO AMARAL – PREFEITO

Irregularidade KB 10. Pessoal_Grave_10.

KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

9. Trata a primeira irregularidade de contratação de pessoal para realizar atividades de natureza permanente em desacordo com art. 37, II, da Constituição Federal.





10. A defesa alegou que os fatos estariam descritos no processo n.º 23.461-3/2018, cuja decisão foi proferida por meio do Acórdão n.º 26/2020–SC, sem o trânsito em julgado.

11. Argumentou que, naquele processo, o apontamento descreveu a ocorrência de contratações temporárias ocorridas no exercício de 2018 e no voto do relator considerou também o exercício de 2019. Assim, entendeu o defendente tratar-se de fatos idênticos, caso de litispendência, devendo ser extinto o achado sem resolução do mérito.

12. Defendeu que as contratações foram realizadas conforme o inciso II, do artigo 24, da Lei n.º 8666/93 e que nenhuma das despesas por credor constantes no apontamento ultrapassou o limite estabelecido na lei.

13. Ao final, o defendente afirmou que não burlou a regra constitucional do concurso público, tendo contratado prestadores de serviços esporadicamente.

14. A Secex concluiu que o achado constante no processo n.º 23.461-3/2018, relativo a 107 (cento e sete) servidores temporários em 2018 e de 04 (quatro) servidores temporários em 2019, sem prévia realização de processo seletivo simplificado, em desacordo com o art. 37, IX, da CF, diverge do presente achado, que desobedeceu ao art. 37, II, da CF/88, entendendo pela manutenção da irregularidade.

15. O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, haja vista as alegações trazidas na tese da defesa não se sustentarem em virtude de que os serviços contratados foram de atividades de caráter permanente, os quais necessitam de concurso público.

16. Pois bem, inicialmente, verifica-se dos autos que em relação a irregularidade KB10, as 107 (cento e sete) contratações temporárias, ocorridas em 2018, referentes ao processo n.º 23.461-3/2018, bem como as 04 (quatro) contratações temporárias ocorridas 2019, sem a prévia realização de processo seletivo, em desacordo com o artigo 37, II, da CF, diverge da presente Representação, já que as contratações que aqui estão sendo analisadas, foram realizadas com base na Lei Municipal n.º 1.688/2012 ¹

¹ Documento Digital nº 191062/2020 (Págs. 18- 59).





que por sua vez foram para ocupar e realizar as atividades que deveriam ter sido exercidas por profissionais que ao serem aprovados no concurso público ocupariam o quadro permanente das vagas da Prefeitura de Poconé-MT, portanto não merece prosperar a alegação da defesa no tocante a litispendência.

17. Imperioso ressaltar que é obrigatória a realização de concurso público para a investidura em cargos e empregos públicos, em todos os níveis político-administrativos da Federação, conforme previsto na Constituição da República, em seu art. 37, inciso II:

Art. 37

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

18. De outro modo, em que pese a previsão do artigo 37, inciso II, da CF/88 acerca da obrigatoriedade do concurso público como regra geral para admissão de servidores, extraordinariamente, a Carta Magna *ressalva a dispensa para a nomeação em cargo em comissão e a realização de processo seletivo simplificado para contratação de servidores por tempo determinado*.

19. De acordo com o art. 37, inciso IX, da Carta da República, a contratação temporária deverá ser realizada para atendimento de excepcional interesse público disciplinado por lei específica:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)





IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

20. Desse modo, pela interpretação desse dispositivo, a Administração Pública deverá observar os requisitos cumulativos que justificam a contratação temporária, quais sejam: prazo determinado, necessidade temporária, excepcional interesse público e existência de lei autorizativa.

21. Assim, a previsão da contratação temporária deve estar regulamentada em lei do ente público interessado, a qual deverá estabelecer as hipóteses e condições em que serão realizadas as admissões temporárias de pessoal para atender excepcional interesse público, o prazo máximo de contratação, salários, direitos e deveres dos contratados.

22. Necessário esclarecer que a **contratação por tempo determinado poderá** ocorrer tanto em casos de atividades de natureza temporária quanto naqueles de natureza permanente.

23. Importante ressaltar ainda, que a dispensa de licitação para a contratação de terceiros prestadores de serviço, deve observar os mandamentos do artigo 24, II da Lei n.º 8666/1993, vejamos:

Licitação. Dispensa de licitação. Contratação de terceiros para realização de atividades inerentes a cargos efetivos. Requisitos para terceirização de mão de obra. **1) A dispensa de licitação para contratação de serviços, com base no art. 24, II, da Lei 8.666/93, não ampara a contratação de terceiros para realização de atividades inerentes a cargos públicos de provimento efetivo. As contratações, com base em tal possibilidade de licitação dispensável, referem-se à aquisição de serviços pela Administração Pública que não abarquem a contratação de terceiros para o desempenho de funções de categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, sob pena de burla à regra do concurso público e aos limites de gastos com pessoal. 2)** A terceirização de mão de obra pela Administração Pública deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos: as atividades devem ser acessórias às atribuições do órgão ou entidade; as atividades não podem ser inerentes às categorias funcionais do quadro de pessoal; e, não pode ser caracterizada relação direta





de emprego entre a Administração e o prestador de serviço. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: JOÃO BATISTA CAMARGO. Acórdão 124/2018 - 2ª CAMARA. Julgado em 22/11/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/12/2018. Processo 245640/2017). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 52, nov/2018). (grifou-se).

24. O instituto da dispensa de licitação para contratação de serviços diferenciados da contratação de terceiros para realização de serviços que deveriam ser realizados por servidores lotados nos cargos públicos efetivos.

25. No caso em tela, os serviços contratados foram de atividades de caráter permanente, os quais necessitam de concurso público, tais como: enfermeira, assistente social, gari, recepcionista, professora, os quais não são de caráter esporádico conforme (Docs. digitais n.ºs 28514/2020 (fls. 26-40), 28515/2020 (fls. 01-13) e 28514/2020 (fls. 14 - 25).

26. Portanto, os cargos de natureza permanente, inerentes à atividade da administração, devem obrigatoriamente ser preenchidos por servidor efetivo, nos termos estabelecidos pelo inciso II, do art. 37 da CF/88.

28. Deste modo, ante a comprovação do descumprimento da norma Constitucional, mantenho a irregularidade com aplicação de multa e recomendação conforme dispositivo deste julgamento.

**RESPONSÁVEL: ATAIL MARQUES DO AMARAL –
PREFEITO**

Irregularidade KB 10. Pessoal_Grave_10

KB 08. Pessoal_Grave_08. Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas (arts. 1º, § 1º, 17 da Lei Complementar 101/2000 – LRF, princípio da impessoalidade - art. 37, caput da Constituição Federal).

25. A segunda irregularidade apontada, se refere a pagamento de remuneração em datas diferenciadas.





26. Em defesa, o gestor aduziu que os prestadores de serviços foram contratados nos termos do inciso II, do artigo 24, da Lei n.º 8666/93, e somente fariam jus ao recebimento da contraprestação após a liquidação da despesa, seguindo procedimento previsto nos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964.
27. A Unidade de Instrução concluiu que ocorreu irregular pagamento dos serviços, com base na Lei n.º 4.320/1964, entendendo pela manutenção da irregularidade.
28. O Ministério Público de Contas em sintonia com Secex, opinou pela manutenção do apontamento.
29. Consta dos autos que o pagamento de servidores prestadores de serviço foi realizado com base na Lei n.º 4.320/64, embasado da contratação de servidores por meio da Lei n.º 8.666/93.
30. A informação trazida aos autos pelo Controle Interno do município, revela que a previsão de pagamento da folha dos servidores municipais é no último dia útil do mês, enquanto, que, os prestadores de serviços, conforme declaração do Secretário de Finanças, seriam pagos no dia 30 (trinta) subsequente de cada mês, seguindo o cronograma financeiro (fl. 11, Doc. digital n.º 191062/2020).
31. Como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, tal ato, ofende o princípio da impessoalidade, porquanto servidores exercentes de mesma função tiveram suas remunerações pagas em datas diferentes. Princípio este, constante do caput do artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece que o gestor tem o dever de ser imparcial na defesa do interesse público, de modo a impedir discriminações e privilégios no exercício da função administrativa.
32. Diante do exposto, imperioso se faz a manutenção da irregularidade com aplicação de multa conforme dispositivo deste julgamento.

RESPONSÁVEL: DANIEL MARTINS – DIRETOR DE FINANÇAS

Irregularidade EB99. Controle Interno_Grave_99.





Não atender as requisições de documentos e informações de UCI, quando devia ter observado os dispositivos da Lei n.º 1.724/2013, que estabelecem a competência do controle interno.

33. A presente irregularidade diz respeito ao não atendimento de requisições de documentos e informações solicitadas pela Unidade de Controle Interno.

34. Em defesa, o Sr. Daniel Martins ressaltou que não houve sonegação de informações, mas sim entrega de documentos para realização de uma auditoria pela Unidade de Controle Interno – UCI, no qual queria somente o repasse das informações, que seriam apuradas em processo de auditoria realizado por aquela unidade, relativo à contratação irregular de servidores.

35. A Equipe Técnica, concluiu pela permanência da irregularidade, em razão da não apresentação de documentação comprobatória do atendimento às solicitações realizadas pela Unidade de Controle Interno.

36. O Ministério Público de Contas em consonância com entendimento da Equipe Técnica, opinou pela manutenção da irregularidade.

37. Verifica-se nos autos que foram juntadas requisições da UCI encaminhadas ao Diretor de Finanças, por meio dos ofícios n.ºs 154/2019/CGM14, 155/2019/CGM15 e 156/2019/CGM16, recebidos em 16/12/2019, que não foram atendidos pelo citado Diretor, Doc. digital n.ºs 28515/2020.

38. Apesar das solicitações acima mencionadas, constata-se dos autos que o defendente não encaminhou nenhum documento que comprove o atendimento às solicitações realizadas pela UCI.

39. A Lei que dispõe sobre a criação da Controladoria Geral do Município de Poconé-MT, Lei n.º 1724/2013, incisos II e III, do artigo 2º, assim estabelece:

Art. 2º Compete a Controladoria Geral do Município:

(...)





II – Ao Controlador Geral cabe fiscalizar, auxiliar e orientar o gestor municipal no planejamento e na tomada de decisões técnicas e administrativas nos processos/procedimentos de contratos, convênios, licitações, receitas e despesas, sempre visando à legalidade, legitimidade, e economicidade, publicidade e efetividade das operações;

III – Auxiliar o controle externo no exercício da sua missão institucional (Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e Câmara Municipal de Poconé), emitindo relatórios semestrais das atividades desenvolvidas e seus achados;

40. Importante frisar que o não atendimento dessas requisições de documentos e informações, solicitadas pela UCI, prejudicou a atuação do controle interno.

41. Deste modo, entendo que a não disponibilização de tais documentos afronta aos incisos II e III, do art. 2º da Lei n.º 1.724/2013, motivo pelo qual restou demonstrada a caracterização da irregularidade com aplicação de multa conforme dispositivo deste julgamento.

CONCLUSÃO

42. Tendo em vista os fatos e documentos apresentados nos autos, concluo pela permanência das irregularidades classificadas como KB08, KB10 e EB99.

DISPOSITIVO

43. Pelo exposto, e nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) c/c o art. 90, II, da Resolução 14/2007 com as alterações da Resolução n.º 18/2020, acolho o Parecer Ministerial n.º 459/2021, do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, para:

I) Conhecer da presente Representação de Natureza Externa, proposta pelo Sr. Ademar Vivan Junior, Auditor Público Interno do Município de Poconé-MT, para apurar possíveis irregularidades atinentes à folha de pagamento da municipalidade;

II) No mérito, julgá-la procedente, em razão da caracterização das





irregularidades classificadas como 01 (KB10), 02 (KB08) e 03 (EB99);

III) aplicar multa no valor de **12 (doze)** UPFs/MT, ao Sr. Atil Marques do Amaral, Prefeito de Poconé-MT, em razão da manutenção das irregularidades contidas nos Achados de Auditoria n^{os} 01 (KB10) e 02 (KB08), sendo 06 (seis) UPF/MT para cada irregularidade, com fulcro no art. 286, inciso II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, inciso III, da LO/TCE-MT, com gradação dada pelo art. 3^o, II, “a” Resolução Normativa n.º 17/2016;

IV) aplicar multa no valor de **06 (seis)** UPFs/MT, ao Sr. Daniel Martins, Diretor de Finanças da Prefeitura de Poconé-MT, por infração à norma legal, em decorrência da manutenção da irregularidade 03 (EB99), com fulcro no art. 286, inciso II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, inciso III, da LO/TCE-MT, com gradação dada pelo art. 3^o, II, “a” Resolução Normativa n.º 17/2016;

V) recomendo à atual gestão do Município de Poconé-MT, nos termos do art. 22, § 1^o da LO/TCE-MT, para que:

V.1) proceda à realização de concurso público para preenchimento dos cargos de natureza permanente, que estão vagos, abstendo-se de contratar prestadores de serviço, em atendimento ao inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal.

V.2) disponibilize acesso a documentos, informações e aos sistemas de informática à Unidade de Controle Interno, em atendimento aos dispositivos da Lei n^o 1.724/2013.

44. A multa deverá ser recolhida com recursos próprios dos responsáveis no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta decisão, conforme dispõe o § 3^o do artigo 286, RITCE-MT.

45. Não havendo interposição de recurso, encaminhe-se os autos ao Núcleo de Certificação de Controle de Sanções para as providências cabíveis.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Publique-se.

Cuiabá, 10 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

